



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.941 - SP
(2012/0189821-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUCIANA MARQUES DE GODOI**
ADVOGADO : **DANIELLE MARTINS ATIQUE REI**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. O Tribunal de origem, sob a ótica da legislação local, entendeu que a agravada ostenta a qualidade de possuidora do imóvel e, por isso, pode lhe ser concedido parcelamento de débitos deste.
2. Mostra-se descabida a revisão de tal entendimento, em virtude da incidência, por analogia, do Enunciado Sumular n. 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.941 - SP
(2012/0189821-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA MARQUES DE GODOI
ADVOGADO : DANIELLE MARTINS ATIQUE REI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto, inconformado com a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por entender aplicável o Enunciado Sumular n. 280 do STF.

Em suas razões, sustenta o afastamento do citado verbete de súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.941 - SP
(2012/0189821-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. O Tribunal de origem, sob a ótica da legislação local, entendeu que a agravada ostenta a qualidade de possuidora do imóvel e, por isso, pode lhe ser concedido parcelamento de débitos deste.
2. Mostra-se descabida a revisão de tal entendimento, em virtude da incidência, por analogia, do Enunciado Sumular n. 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A hipótese é de negar-se provimento ao presente agravo interno, na medida em que a agravante não traz nenhum argumento novo a ensejar a formação de convicção diversa da exarada, pelo que se impõe a manutenção da decisão objurgada, lançada nos seguintes termos:

Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à obrigação de fazer para implementação de acordo foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada à Lei estadual paulista n. 9.596/2006. Em outras palavras, o Tribunal de origem, sob a ótica da legislação local, entendeu que a agravada ostenta a qualidade de possuidora do imóvel e, por isso, pode lhe ser concedido parcelamento de débitos deste.

Confira-se (fls. 203/204 e-STJ):

E assim o é - não é demais repetir - porque diploma, legal igualmente local, editado posteriormente, deixa claro que existindo débito vencido de qualquer natureza, "poderá ser concedido parcelamento a requerimento do usuário devedor..." (Lei nº 9.695/2006, art. 3º).

O anterior art. 2º, de outra sorte, bem explicita essa condição, definindo "usuário dos serviços públicos de água e esgoto o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel...", vale dizer, não exige, conforme pensa o agravante, que haja "o mínimo de expectativa de propriedade e não mero detentor temporário da posse....".

Ora, neste caso concreto - e a isso o agravante nada objeta - a agravada, em se apresentando como companheira do inquilino do imóvel, enquadra-se nessa categoria de "possuidor a qualquer título do imóvel", o que, por óbvio, é situação jurídica que decorre do contrato de locação.

Diante desse contexto, mostra-se descabida a revisão de tal entendimento, em virtude da incidência, por analogia, do Enunciado Sumular 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem fundamentado seu convencimento em legislação estadual (Decreto Estadual 41.446/96) para desacolher o pleito da parte autora, inviável a análise do recurso especial, diante do óbice contido no verbete sumular 280/STF.

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, nas ações em que haja pedido condenatório, a base de cálculo, para fins de fixação dos honorários, é o valor da condenação, conforme estabelece o § 3º do art. 20 do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 17128 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/08/2012).

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0189821-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 228.941 / SP**

Números Origem: 359637820098260576 576012009035963-3 576012090359633

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA MARQUES DE GODOI
ADVOGADO : DANIELLE MARTINS ATIQUE REI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA MARQUES DE GODOI
ADVOGADO : DANIELLE MARTINS ATIQUE REI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.